

LEI MUNICIPAL Nº 704/2014

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.”

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2015, da Administração Pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os fundos, fundações e autarquias, como tais as definidas no inciso III, do art. 2º, da referida Lei Complementar, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2015”, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 537/2013, de 18/09/2013;

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultado nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida;

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades;

§ 4º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita resultante do FUNDEB, apurado no exercício financeiro de 2014, na Remuneração dos Profissionais do Magistério, em Efetivo Exercício na Rede Pública Municipal de Educação.

§ 6º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos e transferências constitucionais, nas ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º. O Município deverá aplicar para as compras de medicamentos no exercício de 2015 a tabela CMED – CAP da ANVISA, sob pena de não o fazendo ser responsabilizado pelos órgãos de fiscalização de Controle Externo do Tribunal de Contas e Controladoria Geral da União.

§ 8º. O Município deverá aplicar no exercício de 2015, pelo menos 8% (oito por cento) da receita tributária e dos recebimentos provenientes da dívida ativa tributária incluídos aos juros incidentes sobre a mesma.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus Fundos, Fundações e Autarquias.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - às ações relativas à saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);
- IV - demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);
- V - resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);
- VI - despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);
- VII - programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo IV, da Lei 4320/64);
- VIII - despesas orçamentárias por funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo VII, da Lei 4320/64);
- IX - despesas orçamentárias por funções, sub-funções e programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII, da Lei 4320/64);
- X - despesas orçamentárias por órgãos e funções (Anexo IX, da Lei 4.320/64);

Art. 8º. A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:

- I - metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária, de acordo com a metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas;
- III - memória de cálculo da reserva de contingência;
- III - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

§1º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Planejamento do Município, até 03 de agosto de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 11 A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12 Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2015 se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 13 Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 14 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 15 Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art. 16 Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art. 17 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2014, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 18 Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (oito por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20 A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 21 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou agricultura.

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular estar em dia com as contribuições sociais e fiscais.

§ 2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 23 O Poder Executivo emitirá, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, o exercício financeiro de 2015 poderão vir a ser beneficiadas por Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio.

Art. 24 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo, 1,5% (um e meio por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados Anexo de Riscos Fiscais, tais como precatórios e sentenças judiciais dos quais o município é devedor e ainda para garantia das contrapartidas dos convênios que o município venha firmar.

Parágrafo Único. Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício e de forma a garantir as contrapartidas dos convênios, devendo o percentual destinado a reserva de contingência ser depositado em conta própria e retido do valor da arrecadação.

Art. 25 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Lei Orçamentária de 2015 créditos orçamentários e proceder remanejamentos, dentro do Orçamento Geral do Município, no limite de 5% (cinco por cento) do valor da proposta orçamentária original.

§ 1º. As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo através de Lei Municipal

§ 2º. O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo, após aprovação da Câmara municipal de Vereadores através de Lei Municipal.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir por decreto os créditos especiais no limite do valor dos respectivos convênios celebrados com a Esfera Federal e Estadual, diante da aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 26 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º. Quando a abertura de créditos adicionais implicar alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27 Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

§ 1º. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 28 As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as sua respectiva produtividade.

Art. 29 O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV – atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 30 Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.de maio de 2000.

Art. 31 Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:

I – serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

Art. 33 Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2012 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 34 O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal. Autorizado a promover concurso público para o provimento de vagas, obedecendo os critérios legais que regem a matéria, bem como fica autorizado a realizar Teste Seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal para atender ao excepcional interesse público, nas áreas de educação e saúde.

Art. 35 A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos até o limite de sete por cento, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 36 Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de vigilância, saúde e magistério, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração e Fazenda.

Art. 37 No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;
- II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

Art. 39 A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimestral.

§ 1º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e trinta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas bimestrais e do exercício, bem assim as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 2º. A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 40 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, excetuando:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

II – as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1º. Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I – redução de investimentos programados com recursos próprios.

II – eliminação de despesas com horas-extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – redução de gastos com combustíveis;

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 41 A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04.de maio de 2000.

Art. 42 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, a programação financeira e o cronograma mensal

de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º. A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios e receitas estabelecidas no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 43 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 44 São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 45 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo através de Lei Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 46 Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2015, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 47 A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas no Município, no ano anterior.

Parágrafo único. Caso o número de alunos a serem atendidos seja maior que aquela atendida no ano anterior, fica o município através da Secretaria Municipal de Educação responsável em tomar a devida providência no sentido de suprir a demanda atual existente.

Art. 48 Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até 31 de dezembro de 2014, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, desde que a mesma seja encaminhada a casa de leis dentro dos prazos legais para apreciação e parecer das Comissões Permanentes competentes.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

- I - pessoal e encargos sociais;

- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos; e
- IV – Manutenção de despesas de custeio, contratos em andamento e programas de ação continuada.

Art. 49 Os Demonstrativos de Metas e Riscos Fiscais para o exercício de 2015, são os constantes dos anexos desta lei.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 08 de julho de 2014.

Jurandir de Oliveira Araujo
Prefeito Municipal

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes, os riscos fiscais e outros eventos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2015.

Considerando as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 537/2013 de 18/09/2013, o Município entende que podem ser supridas pela Reserva de Contingência, mediante a abertura de créditos adicionais, as dotações necessárias para fazer frente às seguintes situações, cujos montantes estimados para o exercício constam do demonstrativo próprio:

I – RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS

Referem-se à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem conforme o planejado, durante a execução do Orçamento, em decorrência de situações não passíveis de previsão.

II – RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA

Referem-se a possíveis ocorrências externas à administração, que em se efetivando resultarão na necessidade de desembolso financeiro ou no aumento do estoque da dívida.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 08 de julho de 2014.

Jurandir de Oliveira Araujo
Prefeito Municipal



ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2015

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2015 e as metas físicas em valores correntes, relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem o planejamento do município.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 08 de julho de 2014.

Jurandir de Oliveira Araujo
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2015

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2015 e para os dois seguintes. Para sua elaboração foram observadas as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 537/2013, de 18/09/2013, e é composto dos seguintes demonstrativos:

PARTE 1

Demonstrativo I – Metas Anuais da Receita
Demonstrativo II – Demonstrativo do Resultado Primário
Demonstrativo III – Demonstrativo do Resultado Nominal
Demonstrativo IV – Demonstrativo de Metas Fiscais
Demonstrativo V – Demonstrativo da Dívida Pública e da Dívida Fiscal Líquida
Demonstrativo VI - Demonstrativo de Avaliação Atuarial
Demonstrativo VII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação
de Ativos
Demonstrativo VIII – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido.
Demonstrativo XI– Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências
Demonstrativo X – Demonstrativo de Estimativa da Compensação da Renúncia
de Receita.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 08 de julho de 2014.

Jurandir de Oliveira Araujo
Prefeito Municipal

METAS ANUAIS PARA RECEITA

Taxa Media de Inflação do Período:

VARIAVEIS	2014	2015	2016
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,0	6,5	6,5

2014

Índice para Deflação:

$$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2014/100) \}$$

$$\{ 1 + (6/100) \} = 1,06$$

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

$$22.689.380,00 / 1,06 = 21.405.075,00$$

2015

Índice para Deflação:

$$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2015/100) \} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2014/100) \}$$

$$\{ 1 + (6/100) \} \times \{ 1 + (6,5/100) \} = 1,06 \times 1,065 = 1,1289$$

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

$$23.823.900,00 / 1,1289 = 21.103.625,00$$

2016

Índice para Deflação:

$$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2016/100) \} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2015/100) \} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2014/100) \}$$

$$\{ 1 + (6/100) \} \times \{ 1 + (6,5/100) \} \times \{ 1 + (6,5/100) \} = 1,06 \times 1,065 \times 1,065 = 1,2023$$

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

$$25.015.180,00 / 1,2023 = 20.806.363,00$$

ANEXO I
METAS ANUAIS PARA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	2014	2014	2014	2015	2015	2015	2016	2016	2016
RECEITA TRIBUTARIA	VALOR CORRENTE 2014	VALOR CONSTANTE 2014	Deflação 1,06	VALOR CORRENTE 2015	VALOR CONSTANTE 2015	Deflação 1,1289	VALOR CORRENTE 2016	VALOR CONSTANTE 2016	Deflação 1,2023
RECEITA CONTRIBUIÇÃO	910.000,00	858.490,00	1,06	955.500,00	846.399,00	1,1289	1.003.270,00	834.458,00	1,2023
RECEITA PATRIMONIAL	70.000,00	66.037,00	1,06	73.500,00	64.664,00	1,1289	77.170,00	64.185,00	1,2023
RECEITA DE SERVIÇOS	110.000,00	103.773,00	1,06	115.500,00	102.311,00	1,1289	121.270,00	100.865,00	1,2023
TRANSFERENCIAS CORRENTES	13.762.000,00	12.983.018,00	1,06	14.451.100,00	12.801.045,00	1,1289	15.173.650,00	12.620.523,00	1,2023
- DEDUÇÕES FUNDEB	0,00	0,00	1,06	0,00	0,00	1,1289	0,00	0,00	1,2023
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	65.000,00	61.320,00	1,06	68.250,00	60.457,00	1,1289	71.660,00	59.602,00	1,2023
RECEITA DE CAPITAL	509.000,00	480.188,00	1,06	534.450,00	473.425,00	1,1289	561.170,00	466.747,00	1,2023
TOTAL DA RECEITA	15.426.000,00	14.552.826,00	1,06	16.198.300,00	14.245.990,00	1,1289	17.008.190,00	14.146.380,00	1,2023

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Jurandir de Oliveira Araujo
Prefeito Municipal

NEXO II
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADO 2010	EXECUTADO 2011	VARIÇÃO	EXECUTADO 2012	VARIÇÃO	META 2013	VARIÇÃO	META 2014	VARIÇÃO	META 2015	VARIÇÃO	META 2016	VARIÇÃO
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA				845.696,77	38,16	984.214,20	-14,97	910.000,00	5,00	955.500,00	5,00	1.003.270,00	5,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO				56.425,25	6,06	71.462,68	-4,40	70.000,00	0,00	73.500,00	0,00	77.170,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL				107.912,26	-36,85	173.935,58	-50,45	110.000,00	5,00	115.500,00	5,00	121.270,00	0,00
RECEITAS DE SERVIÇOS				0,00	-73,93	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				12.723.468,13	6,00	12.334.416,39	-8,98	13.762.000,00	5,00	14.015.100,00	5,00	15.173.650,00	5,00
- DEDUÇÕES FUNDEB				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DIVIDA				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ATIVA													
OUTRAS RECEITAS CORRENTES				323.059,84	724,7	321.644,16	-90,90	65.000,00	5,00	68.250,00	5,00	71.660,00	5,00
RECEITAS DE CAPITAL				3.140.193,16	-84,58	1.004.019,97	0,00	509.000,00	0,00	534.450,00	0,00	561.170,00	0,00
1 - RECEITA TOTAL				17.096.755,41	1,09	14.889.692,98	-13,53	15.426.000,00	5,00	16.198.300,00	5,00	17.008.190,00	5,00
- DEDUÇÕES				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1 - RECEITA FISCAL LIQUIDA				17.096.755,41	1,09	14.889.692,98	-13,53	15.426.000,00	5,00	16.198.300,00	5,00	17.008.190,00	5,00
2 - DESPESA TOTAL				16.476.608,75	20,33	13.829.719,22	-18,84	15.426.000,00	5,00	16.198.300,00	5,00	17.008.190,00	5,00
RESERVA DE CONTINGENCIA				0,00	0,00	0,00	0,00	231.390,00	0,00	242.970,00	0,00	255.120,00	0,00
2 - DESPESA				16.476.608,75	14,87-	13.829.719,2	-18,48	15.194.610,00	4,98	15.955.330,00	5,00	16.753.070,00	5,00



FISCAL LIQUIDA						2							
2 - DESPESA FISCAL LIQUIDA A				16.476.608,75	14,87-	13.829.719,22	-18,48	15.084.610,00	4,98	15.839.830,00	5,00	16.631.800,00	5,00
1 - 2 RESULTADO PRIMARIO				512.234,40	-63,83	886.038,18	60,43	341.390,00	5,00	358.470,00	5,00	376.390,00	5,00

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Jurandir de Oliveira Araujo
 Prefeito Municipal

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADO 2010	EXECUTADO 2011	VARIÇÃO	EXECUTADO 2012	VARIÇÃO	META 2013	VARIÇÃO	META 2014	VARIÇÃO	META 2015	VARIÇÃO	META 2016	VARIÇÃO
	A	B		C		D		E		F		G	
1 DIVIDA CONTRATUAL		868.600,00	100,00	1.154.325,66	32,89	1.488.975,88		1.310.987,00	-12,00	1.153.668,00	-12,00	1.015.227,00	-12,00
PARCELAMENTO INSS		828.000,00	100,00	1.132.302,12	36,75	1.466.953,13		1.310.987,00	-12,00	1.153.668,00	-12,00	1.015.227,00	-12,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS EXIGIBILIDADE A LONGO PRAZO		40.600,00	100,00	22.023,54	-45,75	22.022,75		-100,00	-100,00	0,00		0,00	



2 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA	606.641,12	100,00	957.154,56	1.467.588,16	1.540.967,00	5,00	1.618.015,00	5,00	1.698.916,00	5,00	
- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS			105.557,72	123.453,66	22,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1 - 2 DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	261.958,88	100,00	302.728,82	144.841,38	-52,15	229.980,00	58,78	464.347,00	101,90	683.689,00	47,23
RESULTADO NOMINAL			40.769,94	157.887,44	287,27	204.367,00	29,80	234.367,00	14,67	219.342,00	-6,41

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

**ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS**

ESPECIFICAÇÃO	2014	2014	2014	2015	2015	2015	2016	2016	2016
	VALOR CORRENTE 2014	VALOR CONSTANTE 2014	% PIB (a/PIBx100)	VALOR CORRENTE 2015	VALOR CONSTANTE 2015	% PIB (b/PIBx100)	VALOR CORRENTE 2016	VALOR CONSTANTE 2016	% PIB (c/PIBx100)
RECEITAS PRIMARIAS	15.426.000,00	14.552.826,00	0,0544	16.198.300,00	14.245.990,00	0,0553	17.008.190,00	14.146.380,00	0,0576
DESPESA TOTAL	15.426.000,00	14.552.826,00	0,0544	16.198.300,00	14.245.990,00	0,0553	17.008.190,00	14.146.380,00	0,0576
DESPESAS PRIMARIAS	15.194.610,00	14.334.537,00	0,0536	15.955.330,00	14.133.519,00	0,0544	16.753.070,00	13.934.184,00	0,0567
RESULTADO PRIMARIO	341.390,00	322.066,00	0,0012	358.470,00	317.539,00	0,0012	376.390,00	313.058,00	0,0012
(III) = (I - II)									
RESULTADO NOMINAL	(204.367,00)	(216.629,00)	0,0007	(234.367,00)	(264.576,00)	0,0008	(219.342,00)	(263.714,00)	0,0007
DIVIDA PUBLICA CONSOLIDADA	1.310.987,00	1.236.780,00	0,0046	1.153.668,00	1.021.939,00	0,0039	1.015.227,00	844.404,00	0,0034
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	(229.980,00)	(243.778,00)	0,0008	(464.347,00)	(524.201,00)	0,0015	(683.689,00)	(821.999,00)	0,0023

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Jurandir de Oliveira Araujo
Prefeito Municipal

Nota: o calculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2014	2015	2016
PIB real crescimento anual	3,5	3,5	3,5
Taxa real de juros implícito sobre a dívida do Governo (média anual)	12,00	12,00	12,00
Cambio R\$/U\$\$ - Final do Ano	3,1	3,2	3,3
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,00	6,5	6,5
Projeção do PIB do Estado	28.306.888.000,00	29.289.618.000,00	29.521.853.000,00

Metodologia de Calculo dos Valores Constantes:

2014

Valor Corrente / 1.06

2015

Valor Corrente / 1.1289

2016

Valor Corrente / 1.2023

DEMONSTRATIVO DA DIVIDA PUBLICA E DIVIDA FISCAL LIQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	PROGRA MADO 2013	META 2014	VARIA ÇÃO	META 2015	VARIA ÇÃO	META 2016	VARIA ÇÃO
	A	B		C		D	
1 DIVIDA CONTRATUAL	1.488.975, 88	1.310.987 ,00	12,0	1.153.668 ,00	12,0	1.015.227, 00	12,0
PARCELAMENTO INSS	1.466.953, 13	1310.987, 00	12,0	1.153.668 ,00	12,0	1.1015.23 27,00	12,0
OPERAÇÕES DE CRÉDIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS EXIGIVSI A LONGO PRAZO	22.022,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA	1.467.588, 16	1.540.967 ,00	5,00	1.618.015 ,00	5,00	1.698.916, 00	5,00
- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	123.453,66	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	
1 – 2 DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	144.841,38	229.980,0 0	58,78	464.347,0 0	101,90	683.689,0 0	47,23

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Jurandir de Oliveira Araujo
Prefeito Municipal

ANEXO VII
DEMONSTRATIVO DE ORIGENS E APLICAÇÃO DE RECURSOS

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMA DO 2009	REALIZADO DO 2010	VARIAÇÃO	REALIZADO DO 2011	VARIAÇÃO	REALIZADO DO 2012	VARIAÇÃO	REALIZADO DO 2013	VARIAÇÃO
ORIGENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.140.193,16	0,00	1.004.791,28	-66,72
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3140.193,16	0,00	1.004.791,28	-66,72
ALIENAÇÃO DE BES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.326.483,81	0,00	1.679.397,29	-49,51
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.115.048,33	0,00	1.544.048,30	-50,43
OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	211.435,48	0,00	153.348,99	-27,47

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Jurandir de Oliveira Araujo
 Prefeito Municipal

ANEXO VIII
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADO 2009	REALIZADO 2010	VARIAÇÃO %	REALIZADO 2011	VARIAÇÃO %	REALIZADO 2012	VARIAÇÃO %	REALIZADO 2013	VARIAÇÃO %
ATIVO REAL LIQUIDO				6.903.664,35	0,00	9.046.270,97	31,03	10.440.827,92	15,41
EVOLUÇÃO DO ATIVO REAL LIQUIDO, EM MOEDA CORRENTE				0,00	0,00	2.142.606,62	100,00	1.394.556,95	-34,91

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Jurandir de Oliveira Araujo
 Prefeito Municipal

ANEXO IX
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS 2015

RISCOS FISCAIS		PROVIDENCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Aumento do Salário mínimo além do previsto no orçamento municipal, para o exercício.	164.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	164.000,00
Ações judiciais, que poderão a vir se concretizar em despesa no exercício	20.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	20.000,00
Situações de emergência não previstas no orçamento, contra partidas de convênios	47.390,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	47.390,00
TOTAL	231.390,00		231.390,00

Jurandir de Oliveira Araujo
 Prefeito Municipal

ANEXO X
ESTIMATIVA DA COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR PROGRAMA BENEFICIADO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
IPTU	Isenção	Aposentados	30.000,00	31.500,00	33.700,00	Elevação do valor da alíquota do ISSQN Para as construções de 2%, para 3% em 2015

Nota: Conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, as isenções concedidas ao setor dos aposentados, terá como forma de compensação a elevação do valor da alíquota do **ISSQN para as construções civis de 2% para 3%**, para o orçamento de 2015 e para os dois exercícios seguintes, constituindo assim a reposição do valor da isenção concedido.

Jurandir de Oliveira Araujo
 Prefeito Municipal